

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 876, DE 2017

(Mensagem nº 290/2017)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 290, de 2017, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016, com vistas à aprovação legislativa.

Consoante a Exposição de Motivos nº 00009/2017, conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Ato em apreço *“tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Bahamas, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação”*.

O Acordo em apreço conta com um breve Preâmbulo, uma Seção Dispositiva, com vinte e sete artigos, e um Anexo. Na Seção Dispositiva temos os seguintes temas tratados: Artigo 1 (Definições); Artigo 2 (Concessão de Direitos); Artigo 3 (Designação e Autorização); Artigo 4 (Negação, Revogação e Limitação de Autorização); Artigo 5 (Aplicação de Leis); Artigo 6 (Reconhecimento de Certificados e Licenças); Artigo 7 (Segurança Operacional); Artigo 8 (Segurança da Aviação); Artigo 9 (Segurança dos Documentos de Viagem); Artigo 10 (Passageiros inadmissíveis/sem documentos e Deportados); Artigo 11 (Tarifas Aeronáuticas); Artigo 12 (Direitos Alfandegários); Artigo 13 (Capacidade dos serviços); Artigo 14 (Preços); Artigo 15 (Concorrência); Artigo 16 (Conversão de Divisas e Remessa de Receitas); Artigo 17 (Atividades Comerciais); Artigo 18 (Flexibilidade Operacional); Artigo 19 (Estatísticas); Artigo 20 (Aprovação de Horários); Artigo 21 (Consultas); Artigo 22 (Solução de Controvérsias); Artigo 23 (Emendas); Artigo 24 (Acordos Multilaterais); Artigo 25 (Denúncia); Artigo 26 (Registro na OACI); e o Artigo 27 (Entrada em Vigor).

Por fim, há, em anexo, o quadro de rotas a serem operadas pelas empresas designadas pelo Brasil e pelas Bahamas. O Fecho registra que o presente Acordo foi feito e assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional considerou que o presente Acordo tem o potencial de favorecer as relações Brasil – Bahamas, incrementando o intercâmbio nas áreas do comércio e do turismo. Observou que o referido instrumento internacional *“conta com as cláusulas usuais em instrumentos da espécie que dispõem, dentre outros, sobre o processo de concessão dos serviços aéreos, as liberdades do ar contempladas, a legislação aplicável, o reconhecimento de certificados e licenças, as tarifas aeronáuticas e o quadro de rotas aberto”*.

Isto posto, concluiu que o instrumento atende aos interesses nacionais e votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo nº 876/2017**, ora analisado, o qual aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas, assinado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016. A proposição determina, ainda, que, nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição

Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações ao referido Acordo que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), motivo pelo qual teve distribuição simultânea nas Comissões (art. 139, IV, do mesmo diploma normativo).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 876, de 2017, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, os acordos sobre serviços aéreos internacionais contribuem para aprofundar as relações entre as Partes signatárias, com potencial de cooperação em áreas como comércio e turismo.

Ademais, cumpre registrar que não há qualquer objeção a ser feita quanto à **juridicidade** do Acordo e da proposição analisada.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas no projeto de decreto legislativo revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Observamos, apenas, que, tanto na ementa da matéria, quanto no *caput* do art. 1º da proposição, a referência do Governo da Comunidade das Bahamas não deve vir preposicionada, mas, tão somente, determinada pelo artigo definido “o”, mantendo-se, assim, o paralelismo linguístico com a referência ao Governo da República Federativa do Brasil. Tal correção, contudo, pode ser efetuada no momento da redação final do projeto.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 876, de 2017.**

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

PEDRO CUNHA LIMA
Relator